



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37299.000054/2004-19
Recurso nº	143.353 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	205-00.274
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	EGIDIO VIEIRA
Recorrida	DRP - SOROCABA/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2003

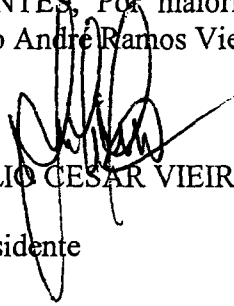
Ementa:– RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDAS CONCOMITANTEMENTE COM
RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO.

Devem ser restituídos os valores de contribuições que
foram recolhidos no gozo de benefício previdenciário
de auxílio-doença

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que apresentará voto.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

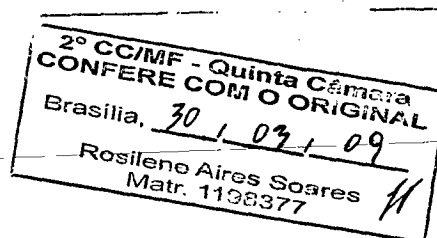
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 05/2002 a 07/2003, já que o recorrente estava em benefício, mas continuou a recolher as contribuições previdenciárias em carnê, como autônomo.

Consta do processo tela do CNIS – Consulta Atividades do Contribuinte Individual às fls. 28, onde o segurado aparece como Autônomo/Pintor de Obras, com início de atividades em 10/06/1999, sem encerramento. Às fls. 29/30, foram confirmados os recolhimentos objeto do pedido de restituição. E, às fls. 31/32 constam três benefícios em nome do segurado:

NB	Espécie	Data Início	Data Cessação	Período Básico de Cálculo
5050429052	31 –Auxílio-Doença	24/04/2002	22/07/2003	04/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 03/2002
5052290914	31 –Auxílio-Doença	04/05/2004	22/06/2005	04/1999 a 05/1999 e 07/1999 a 07/2003
5058687417	31 –Auxílio-Doença	25/01/2006	10/05/2006	Prorrogação

Pela tela da Memória de Cálculo de Benefício às fls. 33/41, pode-se observar que os valores das contribuições requeridas foram considerados na sua totalidade no Período Básico de Cálculo, para determinar o Salário do Benefício requerido posteriormente.

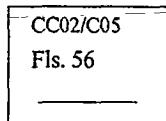
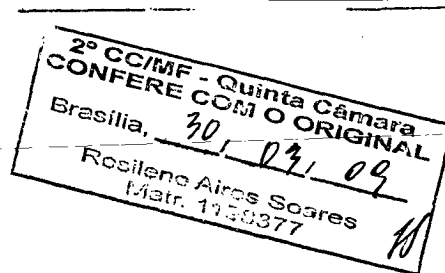
O pedido foi indeferido pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba/SP.

Inconformado o requerente apresentou recurso tempestivo às fls. 44/45, onde pretende o deferimento do seu pleito, dizendo que sofreu acidente em março de 2002, ficando internado no hospital, que requereu benefício de auxílio-doença, mas mesmo assim continuou a contribuir com a Previdência. Requer a restituição do valor que recolheu indevidamente, enquanto estava em benefício.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

A



Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIIRA Relator Designado

Discordo do entendimento da Conselheira Relatora, como cautela entendo que antes da devolução dos valores, deveria ser convertido o julgamento em diligência para que sejam prestados esclarecimentos.

Nada impede que o segurado, mesmo em gozo de auxílio-doença, exerça atividade remunerada, ainda mais pelo fato de que a incapacidade pode não ter sido estendida a todas as atividades que o segurado exerça. Caso o segurado exerça atividade remunerada as contribuições serão devidas. Além do mais, mesmo que a incapacidade seja plena, caso o segurado exerça atividade, o fato gerador existiu, e portanto as contribuições seriam devidas.

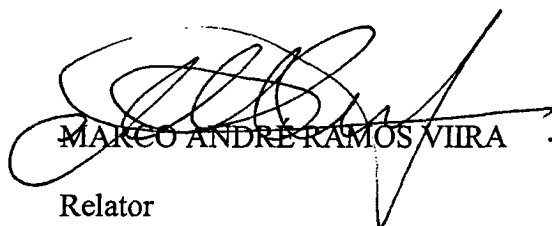
Por tais fatos entendo que deveria ser convertido em diligência para que o INSS informe se a incapacidade do segurado era plena; se os valores recolhidos foram considerados no cálculo de outros benefícios; e se foi aplicado o § 6º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social, caso não tenha sido aplicado esse dispositivo explicar o motivo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIIRA
Relator

1




Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado de efetuar o depósito recursal por ser pessoa física.

De acordo com os elementos constantes do processo, o recorrente é contribuinte individual, inscrito desde 10/06/1999, constando no CADPF – Cadastro de Pessoa Física do CNIS, com o Código da Ocupação – 93120 Pintor de Obras, sem estar com a atividade encerrada.

Conforme artigo 12, inciso V, letra “h”, da Lei n. 8.212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos, ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual.

O pedido de restituição diz respeito à devolução de contribuições pagas no período de 05/2002 a 07/2003, por estar o recorrente em benefício de 24/04/2002 a 22/07/2003, fls. 05.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o recorrente, efetivamente, esteve em gozo de benefício no período em que requer a restituição das contribuições efetuadas.

A negativa do pedido, em primeira instância, se baseou no fato de que o segurado requereu mais dois benefícios previdenciários posteriores ao período em que houve o recolhimento e as contribuições, para as quais vem solicitar restituição, foram computadas para o Período Básico de Cálculo dos benefícios

Entretanto, o artigo 32, parágrafo 6, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, diz que:

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pelo exposto, deveria ter sido considerado como salário de contribuição, o salário de benefício, pois são indevidas as contribuições recolhidas enquanto o segurado estiver em gozo de benefício.

A

Processo n.º 37299.000054/2004-19
Acórdão n.º 205-00.274

CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 03, 08
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 58

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta; voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora